



COVID-19

Questões Legais | Relatório 2

21/03 - 27/03



NOVAES E ASSOCIADOS
CONSULTORIA EMPRESARIAL

Louzada • Sanches Loeser • Prado
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Medidas BNDES

COVID-19

Fundamentalmente se trata de quatro medidas abordadas pelo BNDES, com injeção de liquidez de 55 bilhões, e alcançam todos os setores da economia (empresas e pessoas físicas):

* R\$ 20 bi de transferência de recursos PIS/Pasep para o FGTS, possibilitando o resgate quando disponível ao trabalhador.

* Refinanciamento/Suspensão do fluxo de pagamentos para operações diretas com o BNDES.

- Empresas com empréstimos no BNDES e com situação cadastral estável:
- suspensão integral de juros por 6 meses,
- valor capitalizado no final das parcelas,
- manutenção do prazo total, e
- limitação ao mínimo legal.

Objetivo: alívio de caixa para as empresas brasileiras.

* Refinanciamento/Suspensão do fluxo de pagamentos para operações indiretas com o BNDES (repasse via agentes financeiros).

- Pequenas e médias empresas com situação cadastral estável que receberam empréstimos do BNDES:
 - 6 meses sem pagar juros,
 - Saldo capitalizado no prazo remanescente da dívida, e
 - Manutenção do prazo total.

Objetivo: alívio de caixa para as empresas.

* Capital de giro/Micro, pequenas e médias empresas.

- Ampliação de crédito para micro, pequenas e médias empresas.
- Desde micro até R\$ 300 milhões de faturamento anual,
- Carência de até 24 meses, prazo total de até 60 meses,
- Limite por cliente: R\$ 70 milhões, e
- Empresa não precisa especificar destinação dos recursos.

Medidas Trabalhistas

MP 927/20

Informamos que na data de ontem (22/03/2020) foi editada pelo Presidente da República a Medida Provisória nº 927/2020, que dispõe acerca de medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego, e consequente enfrentamento do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020, em razão da pandemia do CORONAVÍRUS (Covid-19).

Assim, servimo-nos do presente para destacar as seguintes medidas divulgadas na Medida Provisória, no combate aos efeitos da crise gerada pela pandemia:

O empregado e empregador poderão celebrar acordo individual por escrito, para fins de manter a relação empregatícia, e consequentemente implementar algumas medidas, conforme abaixo mencionadas, as quais inclusive vão se sobrepor aos demais instrumentos normativos, legais e negociais, em razão do estado de calamidade que nos deparamos, devendo-se, todavia, respeitar os preceitos e limites estabelecidos na Constituição Federal.

Seguem as medidas que podem ser adotadas pelo empregador, nos termos da Medida Provisória nº 927/2020:

(i) teletrabalho ou “home office” (ou seja, aquele trabalho que não é realizado de forma presencial, podendo ser executado em casa):

Nesse caso, o empregador poderá alterar automaticamente o regime presencial para o teletrabalho, e a determinação ao retorno ao regime de trabalho presencial independe de acordos individuais e coletivos, dispensado inclusive o prévio registro da alteração do contrato de trabalho devido a pandemia.

Todavia, o empregado deverá ser notificado pelo empregador, com antecedência de no mínimo 48 horas, por escrito ou por outro meio eletrônico, quanto à alteração da modalidade do contrato presencial para o teletrabalho.

As disposições acerca da responsabilidade quanto à aquisição, manutenção ou fornecimento de equipamentos tecnológicos para a adequada prestação dos serviços, bem como o reembolso das despesas que vierem a ser arcadas pelo empregado, devem constar em contrato por escrito, a ser elaborado no prazo de 30 dias, contados da mudança do regime de trabalho.

Não possuindo o empregado equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato, inclusive pagar por serviços de infraestrutura, sem caracterizar verba de natureza salarial.

E, na impossibilidade de adoção do regime de comodato, o período de jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição da empresa, sendo que o tempo de uso de aplicativos e comunicação fora da jornada de trabalho do empregado não se constituirá tempo à disposição, salvo se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

A adoção desse regime de trabalho também é permitida para estagiários e aprendizes.

(ii) antecipação de férias individuais:

O comunicado da antecipação de férias deverá ser realizado no prazo mínimo de 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período de gozo.

Não podendo as férias serem gozadas em período inferior a 5 dias corridos, e por ato do empregador poderão ser concedidas, mesmo que não tenha transcorrido o período aquisitivo. Inclusive, poderá ser negociada entre empregado e empregador, mediante acordo individual por escrito a antecipação de períodos futuros de férias.

Deve-se priorizar a concessão de férias, individuais e coletivas, para aqueles empregados enquadrados como grupo de risco do Coronavírus (covid-19).

No caso de empregados da área da saúde ou aqueles que desempenham atividades essenciais, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas, mediante comunicação ao empregado, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de 48 horas.

Quanto ao adicional de um terço de férias, o empregador pode optar pela realização de tal pagamento, após a sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina. E a quitação das férias poderá ser feita até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Eventual pedido de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, está sujeito à concordância do empregador.

No caso de dispensa, o empregador deverá pagar as verbas rescisórias e as férias não adimplidas.

(iii) concessão de férias coletivas:

Poderá o empregado conceder férias coletivas, notificando os empregados com antecedência mínima de 48 horas, não se aplicando o limite máximo de períodos anuais e nem o limite de dias corridos previstos na CLT.

Dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e aos Sindicatos.

(iv) aproveitamento e a antecipação de feriados:

Poderá o empregador antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, desde que notificados o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de 48 horas, e indicação expressa dos feriados aproveitados.

Referidos feriados poderão ser utilizados para compensação de saldo em banco de horas, todavia, para o aproveitamento de feriado é necessária a concordância do empregado, através de acordo individual por escrito.

(v) banco de horas:

Durante o estado de calamidade pública, fica autorizada a interrupção das atividades pelo empregador, com a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, que será estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo, sendo que a compensação poderá ser realizada em até 18 meses contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.

A compensação do período interrompido poderá ser realizada através de prorrogação de jornada em até duas horas, não podendo exceder, entretanto, o limite de dez horas diárias.

A compensação poderá ser determinada pelo empregador, independentemente de convenção coletiva ou acordo individual de trabalho.

(vi) suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho:

Durante o estado de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade da realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto os exames demissionais, que podem ser dispensados caso o exame ocupacional mais recente tenha sido realizado a menos de 180 dias.

Os referidos exames ocupacionais, clínicos e complementares devem ser realizados no prazo de sessenta dias, contados da data do fim do estado de calamidade pública.

Caso o médico coordenador do PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), entenda que a prorrogação represente risco à saúde do empregado, o mesmo indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

Fica suspenso, ainda, durante o estado de calamidade pública, a realização de treinamentos periódicos e eventuais dos empregados, previstos nas normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho.

Os treinamentos serão realizados no prazo de 90 dias contados do encerramento do estado de calamidade pública.

Os referidos treinamentos podem ser realizados na modalidade de ensino a distância, sendo que cabe ao empregador análise dos conteúdos práticos a fim de garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais poderão ser suspensos.

(vii) direcionamento do trabalhador para qualificação – MEDIDA REVOGADA POR ATO PRESIDENCIAL

O contrato de trabalho poderá ser suspenso pelo prazo de até 4 meses, para fins de participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial, que pode ser oferecido diretamente pelo empregador ou por entidades responsáveis pela qualificação, com duração no período da suspensão contratual.

A suspensão independe de acordo ou convenção coletiva, podendo ser estabelecida de forma individual com o empregado ou grupo de empregados, observando-se apenas o registro em CTPS física ou eletrônica.

Durante a suspensão poderá o empregador conceder uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, cujo valor será livremente ajustado entre empregado e empregador, através de acordo individual.

Os benefícios a que o empregado faz jus serão concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho, bem como não haverá concessão de bolsa-qualificação, enquanto perdurar a suspensão do contrato para qualificação do trabalhador.

A suspensão ficará descaracterizada na hipótese de não ser administrado o curso ou programa de qualificação ou permanecendo o empregado em casa, nesse caso, o empregador deverá efetuar o pagamento dos salários imediatamente e dos encargos sociais decorrentes, além disso, serão aplicadas as penalidades cabíveis e as sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.

Informamos que na data de hoje (23/03/2020) a poucos instantes, o Presidente Bolsonaro por meio de nota divulgada através das redes sociais (link: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/23/bolsonaro-diz-que-revogou-trecho-de-mp-que-previa-suspensao-de-contratos-de-trabalho-por-4-meses.ghtml>), declarou a REVOGAÇÃO do art. 18 da Medida Provisória nº 927/2020, que permitia a suspensão dos contratos de trabalhos por 4 meses, restando inaplicável a referida hipótese nas condições anteriormente editadas na Medida Provisória, conforme acima exposto.

(viii) diferimento do recolhimento do FGTS- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:

Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

O recolhimento dos meses supracitados poderá ser realizada de forma parcelada, sem a incidência de atualização, multa encargos. O parcelamento será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

O empregador fica obrigado a declarar as informações até 20 de junho de 2020, observando-se que as informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes e caracterizarão confissão de débito e constituem instrumento hábil para a cobrança de crédito de FGTS. Os valores não declarados serão considerados em atraso e obrigam o pagamento integral da multa e dos encargos devidos.

Em caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador ficará obrigado ao recolhimento dos valores correspondentes do FGTS, sem incidência de multa e de encargos, caso seja efetuado no prazo legal.

Ficará suspensa, ainda, a contagem do prazo prescricional dos débitos de FGTS pelo prazo de cento e vinte dias.

O inadimplemento das parcelas ensejará o bloqueio do certificado de irregularidade do FGTS.

Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias, sendo que os parcelamentos do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

Os empregadores poderão fazer uso de referida prerrogativa, independentemente do número de empregados, regime de tributação, natureza jurídica, ramo de atividade econômica e adesão prévia.

Dos demais assuntos:

1-Dos estabelecimentos de saúde:

Dentre essas medidas acima citadas, a presente Medida Provisória também dispõe que é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de 12x36, a prorrogação da jornada, nos termos do art. 61 da CLT.

Inclusive pode adotar escalas de horas suplementares entre a 13ª e a 24ª hora do intervalo interjornada, sem qualquer penalidade administrativa, garantindo-se o repouso semanal remunerado nos termos do contido no art. 67 da CLT.

Nesse caso, as horas suplementares poderão ser compensadas, no prazo de 18 meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública, através de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

2-Dos prazos para apresentação de defesa e recurso administrativo:

Os prazos para interposição de defesa ou recurso administrativo relativos às infrações trabalhistas e notificações de débitos de FGTS, ficam suspensos pelo prazo de 180 dias, contados da vigência da presente Medida Provisória.

3-Da contaminação pelo coronavírus (covid-19):

Não será considerado como doença ocupacional os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19), exceto mediante comprovação do nexo causal.

4-Dos prazos dos acordos e convenções coletivas:

Os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos no prazo de 180 dias, contados da data de vigência da presente Medida Provisória, poderão ser prorrogados pelo prazo de 90 dias, a critério do empregador, após o termo final deste prazo.

5-Da atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia:

Durante o período de 180 dias, contados da vigência da presente Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientada, exceto nas hipóteses abaixo mencionadas, ou seja, quando ocorrer:

- (i) falta de registro de empregado, a partir das denúncias;
- (ii) situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;
- (iii) ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e
- (iv) trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

6- Do trabalho temporário e rural:

O disposto na presente Medida Provisória aplica-se nas relações do trabalho temporário e do trabalho rural.

Não se aplica aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos da Medida Provisórias, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e telemarketing.

7-Da antecipação do pagamento do abono anual em 2020:

O abono anual será pago em 2 parcelas para aqueles beneficiários que durante o ano de 2020 tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Na hipótese de cessação programada do benefício antes de 31/12/2020, será pago ao beneficiário o valor proporcional do abono anual.

8-Da validade das medidas trabalhistas adotadas antes da vigência da Medida Provisória:

Consideram-se validas as medidas trabalhistas adotadas pelos empregadores, desde que não contrariem as disposições contidas na Medida Provisória, tomadas no período de 30 dias antes da vigência desta Medida Provisória.

9-Da validade das expedições de certidões pela Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia:

As certidões expedidas conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e a dívida ativa da União, terá o prazo de validade de até 180 dias, contados da emissão da certidão, prorrogável excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

Diante de todo o exposto, informamos que se tratam-se das medidas previstas na Medida Provisória nº 927/2020, propostas pelo Presidente da República como alternativas que podem ser aplicadas na relação advindas entre empregado e empregador, durante esse período de pandemia do CORONAVÍRUS (Covid-19), entrando em vigor na data de sua publicação, de 22/03/2020.

Por fim esclarecemos que a Medida Provisória passa a valer como lei, se aprovada pelo Congresso Nacional, no prazo máximo de 120 dias, caso contrário perderá a sua eficácia. Desta forma, é recomendável que se aguarde a análise pelos Deputados e Senadores quanto às medidas estabelecidas por meio da presente Medida Provisória, com exceção do artigo 18 que permitia a suspensão dos contratos de trabalho por 4 meses, pois, já revogado por ato presidencial.

Lei Coronavírus

Lei 13.979/20

Em atitude prévia, já antevendo o cenário da chegada do Coronavírus no Brasil, foi sancionada a Lei 13.979/20 – conhecida como Lei Coronavírus. Tal artifício legal, visou então somente, com seus poucos artigos, nove no total, estabelecer as medidas que seriam implantadas para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública.

O principal ponto que essa lei visou proteger, foi em sua essência a coletividade, como um todo. Ainda, determinou de forma taxativa o significado de alguns termos, que hoje, inclusive são muito usados nos meios de comunicação, sendo eles os seguintes:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Em seu artigo terceiro, descreveu meios que têm sido aplicados para o enfrentamento dessa pandemia. Como o isolamento, quarentena, determinação compulsória da realização de exames, testes, coletas de amostras, vacinação, tratamentos médicos, entre outros.

Inclusive nesse mesmo artigo, prevê-se a possibilidade de restrição excepcional e temporária, a ser imposta, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no que toca à entrada e saída do país, bem como à locomoção interestadual e intermunicipal.

Outros assuntos relevantíssimos tratados nesse mesmo artigo, estabelecem também, que poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, mediante o pagamento posterior de indenização justa.

Conquanto, restam garantidos os direitos básicos as pessoas afetadas, eis que estas terão o amplo direito a serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, bem como garantia à família do direito à assistência.

Consigne-se que resta mantido o direito ao tratamento gratuito, via Sistema Único de Saúde.

E, ainda, no que toca diretamente a essa lei, resta em seu quinto artigo a determinação de que : “Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus; II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.”

Também relevante ao caso em contendo, destacar que existe uma portaria interministerial (nº 5 de março de 2020) que versa sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento de saúde pública, no que toca ao Coronavírus – COVID-19 e à lei já mencionada.

Essa portaria trata basicamente sobre a compulsoriedade e sobre as responsabilidades no caso de descumprimento da lei retro mencionada.

Importante mencionar que, a partir do artigo terceiro da referida portaria, estabeleceu-se as punições nas esferas civil, administrativa e penal.

Mais especificadamente no que toca à esfera penal, resta de forma resumida, a possibilidade de enquadramento nos crimes abaixo elencados para o caso de descumprimento das medidas de isolamento e quarentena que a lei define.

Tais enquadramento, seriam, ao menos, em tese, nos seguintes moldes:

“Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro”.

e

“Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa”.

Este cenário é o mais básico, podendo, como ato subsequente dos descumprimentos das determinações estatais, serem impostas penalidades e sanções mais gravosas, como por exemplo, a ocorrência do crime de desacato ou mesmo de crimes de maiores gravidades, se, por exemplo, um infectado vier a óbito.

Impactos

Esferas Fiscal, Tributária e Administrativa

Ainda como destaque às medidas de redução dos impactos do Coronavírus, destacamos e informamos a edição das seguintes normas:

1) Medida Provisória 928/2020: dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

Dentre as medidas destaca-se que serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

Entretanto, ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: i) acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou ii) agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

Fica igualmente suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

2) Medida Provisória 927/2020: dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19). Tratada em Circular específica já veiculada.

3) Medida Provisória 926/2020: altera a Lei 13.979/2020 para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

4) Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN): prorrogaram por 90 dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas (CNEND), ambas relativas à Créditos Tributários federais e à Dívida Ativa da União.

A CND é emitida quando não há pendências em nome do sujeito passivo relativas a débitos, dados cadastrais e apresentação de declarações administrados pela Receita Federal, ou inscrição na Dívida Ativa da União. Já a CPEND é emitida quando existe uma pendência, porém ela está com seus efeitos suspensos (por exemplo, em virtude de decisão judicial). As duas certidões são necessárias para que as pessoas jurídicas exerçam uma série de atividades, como, por exemplo, participar de licitações ou obter financiamentos.

As medidas valem apenas para as Certidões Conjuntas que já foram expedidas e ainda estão no período de validade e visam a minimizar os efeitos decorrentes da crise para a atividade econômica em âmbito nacional.

5) Portaria RFB nº 547. Reconhecimento da oportunidade e a conveniência das medidas de gestão previstas em portaria publicada pelo Ministério da Economia no último dia 17 de março. Tais medidas têm como objetivo prevenir e combater o contágio do Coronavírus (Covid-19).

Entre outras medidas, a Portaria prevê a possibilidade de adoção de regime de jornada em: a) turnos alternados de revezamento, e b) execução remota de atividades, abrangendo a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos. Ela também prevê a flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horário diária e semanal prevista em Lei.

A Portaria também deixa claro que deverá ser assegurada a continuidade dos serviços aduaneiros, de modo a garantir o fluxo do comércio exterior.

6) Portaria RFB nº 543: estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial e suspendendo prazos para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos que especifica.

A RFB informa que ficam suspensos, até o dia 29 de maio de 2020, os procedimentos administrativos:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e
- VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com o indeferimento de Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e não homologação de Declarações de Compensação - os pagamentos dos pedidos deferidos não será impactado.

A Receita Federal informa que, de acordo com o Art. 6º da Portaria RFB nº 543/2020, o prazo para atendimento a intimações da Malha Fiscal da Pessoa Física e apresentação de contestação a Notificações de Lançamento, também da Malha Fiscal PF, está suspenso até 29 de maio. De acordo com o Art. 9º da mesma portaria, esse prazo poderá ser prorrogado enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

A norma ainda determina que o atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria da Receita Federal (RFB) ficará restrito, até 29 de maio de 2020, mediante agendamento prévio obrigatório aos seguintes serviços:

- I - Regularização de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II - cópia de documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) - beneficiário;
- III - parcelamentos e reparcelamentos não disponíveis na internet;
- IV - procuração RFB; e
- V - protocolo de processos relativos aos serviços de:
 - a) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;
 - b) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal de imóvel rural;
 - c) análise e liberação de certidão para averbação de obra de construção civil;
 - d) retificações de pagamento; e
 - e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Caso o serviço procurado não esteja entre os relacionados, o interessado deverá efetuar o atendimento por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-Cac), na página na internet.

Outros casos excepcionais, serão avaliados e o Chefe da Unidade poderá autorizar o atendimento presencial.

A Restrição temporária do fluxo de contribuintes nas unidades de atendimento da RFB visa à proteção dos contribuintes que procuram os serviços, bem como a proteção dos servidores que ali trabalham.

7) Decreto Federal 10.285/2020: reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que relaciona.

8) Receita Federal. Atendimento via ChatRFB: a partir de (23/3), a equipe de atendimento via ChatRFB foi reforçada e o horário de atendimento será ampliado para 7 às 19 horas. Assim, será disponibilizada a abertura de Dossiê Digital de Atendimento (DDA), via Portal e-CAC, para Certidão de Averbção de Obra, que será analisada por uma equipe de atendimento em retaguarda.

O Autoatendimento Orientado (AO) nas unidades de atendimento presencial da Receita Federal ficará suspenso enquanto perdurar o estado emergencial de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

A partir de 30/03/2020, com a implantação de funcionalidades de ajuste do ChatRFB, novos serviços serão disponibilizados, tais como: Regularização de Débitos - PJ; Orientações Diversas; Emissão de Guias de Pagamentos; Protocolo de Processos; Cópia de Declarações; entre outros.

9) Decreto Federal 10.282/2020: define os serviços públicos e as atividades essenciais, no sentido de que deverão ser resguardados o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, que são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

10) Decreto Federal 10.288/2020: define as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

11) Decreto Federal 10.279/2020: dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

12) Portaria CARF 8.112/2020: suspende até 30/04/2020 os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF, inclusive o prazo para intimação ficta da PFN.

13) Lei Municipal SP 17.324/2020: institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, prevendo a possibilidade de adoção dos seguintes procedimentos:

Ø celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo.

Ø a Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Ø a Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Ø transação tributária resolutiva de litígio em caso de interesse público em relação à dívida ativa tributária cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem à Procuradoria Geral do Município.

Ø autorizada a criação, por decreto, de Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de São Paulo, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

14) Provimento CNJ 91/2020: dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente. Determina a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro (exceto registros de nascimento e óbito e casos urgentes). Autoriza o atendimento remoto através de meio telefônico, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível, sempre observando a regulamentação da Corregedoria local para esta modalidade de atendimento ao público, se houver.

Medidas do Estado de SP

COVID-19

Servimos da presente para informar as recentes medidas do Estado de São Paulo, no combate à Pandemia do Coronavírus, dentre as quais destacamos:

I) A obtenção junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) a suspensão do pagamento de dívida do Estado Paulista com a União. A decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes foi proferida em sede liminar em 22/03/2020, acatando os argumentos do Governo do Estado, que poderá direcionar, de imediato, R\$ 1,2 bilhão às ações de combate ao novo Coronavírus.

II) A criação de uma rede de testes para o Coronavírus em São Paulo. O serviço será realizado por uma rede de 17 laboratórios ligados à Universidade de São Paulo (USP), com apoio do Instituto Butantan. A nova rede começa a funcionar em 25/03/20 e terá a capacidade de 2 mil testes por dia, que atenderão prioritariamente as pessoas atendidas em unidades de saúde e que apresentarem sintomas da doença, além dos próprios profissionais de saúde.

III) Fechamento dos Postos de Atendimento ao Trabalhador (PATs), geridos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado, para atendimento presencial a partir de 23/03/2020. Os serviços de pedido de seguro-desemprego, Carteira de Trabalho e Previdência Social e de intermediação de mão de obra seguirão disponíveis por meio do site www.gov.br/trabalho e dos aplicativos SINE Fácil e CTPS Digital.

IV) Solicitação dirigida à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para que a população de baixa renda seja isenta de pagamento da conta de luz, para que não ocorram cortes de energia neste segmento da sociedade durante o período da pandemia de Coronavírus.

Após a reunião realizada entre o Vice-Governador Rodrigo Garcia e o Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, Marcos Penido, com representantes das concessionárias de energia elétrica, foi formalizado pedido para que a suspensão da cobrança ocorra até 30 de julho. A decisão ainda aguarda deliberação da Aneel.

V) JUCESP. Suspensão no período de 23 de março a 30 de abril de 2020, do atendimento presencial na JUCESP.

Os serviços disponíveis são apenas os que podem ser realizados online conforme relação abaixo:

- Arquivamento de Documentos: Apenas abertura de empresa de forma eletrônica (Empresário Individual, EIRELI e LTDA).
- Pesquisas de Empresas;
- Documentos digitalizados; e
- Extração de certidões.

Prazo de Entrega CBE

Medidas contra COVID-19

Considerando a importância da matéria tratada, servimo-nos da presente para destacar algumas das recentes medidas adotadas pelo BACEN – Banco Central do Brasil diante dos efeitos da Pandemia da COVID-19.

1) PRAZO FINAL PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CBE ADIADO

Por conta das dificuldades criadas pela Pandemia do Coronavírus, o Banco Central do Brasil decidiu adiar o calendário de entrega da declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE).

A declaração anual, com data base em 31/12/2019, deveria ser entregue até 05/04/2020 e, agora, o prazo final foi estendido para 1º/06/2020. A declaração trimestral, com data base em 31/03/2020, deveria ser entregue no até 05/04/2020 e, agora, deverá ser entregue entre 15/06/2020 e 15/07/2020.

Na avaliação do BACEN, houve impacto da pandemia na capacidade de os declarantes reunirem as informações necessárias quanto a seus ativos no exterior, como, por exemplo, o fechamento temporário de vários serviços públicos e empresas em diversos países.

A declaração é obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país, que detenham, no exterior, ativos totais iguais ou superiores a:

- US\$ 100.000,00, ou equivalente em outras moedas, em 31 de dezembro de cada ano-base – CBE Anual.
- US\$ 100.000.000,00, ou equivalente em outras moedas, em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano-base – CBE Trimestral.

2) OUTRAS MEDIDAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

2.1. REDUÇÃO ADICIONAL DO COMPULSÓRIO. O BACEN reduziu a obrigatoriedade dos bancos manter provisionados R\$ 68 bilhões nos chamados depósitos compulsórios sobre recursos a prazo. A alíquota caiu de 25% para 17%. Temporária, a redução disponibiliza mais recursos para empréstimos e financiamentos. Os efeitos da redução começam em 30 de março de 2020. A nova liberação se soma ao montante de R\$135 bilhões liberados com efeitos a partir de 16 de março de 2020.

2.2. NOVO DEPÓSITO A PRAZO COM GARANTIAS ESPECIAIS (NDPGE). O NDPGE é uma opção a mais de captação de recursos acessível a todas as instituições financeiras associadas ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Trata-se da possibilidade de essas instituições captarem depósitos de maior vulto, com a segurança de garantia do FGC, limitada a R\$20 milhões de reais por titular.

2.3. FLEXIBILIZAÇÃO NAS LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO (LCA). Para direcionar melhor os recursos captados em LCAs, a base de cálculo foi ajustada. Assim ficam flexibilizados o percentual de 100% de lastro na captação e de reinvestimento do valor captado em atividades afins. O potencial de mais crédito é de R\$6,3 bilhões.

2.4. EMPRÉSTIMO COM EQUIVALÊNCIA EM TÍTULOS DE DÍVIDA PRIVADA. O BACEN passa a ter a possibilidade de emprestar para as instituições financeiras com lastro em debêntures (títulos privados). É uma Linha Temporária Especial de Liquidez que garante às instituições financeiras mais condições de manter a disponibilidade de recursos (liquidez) nas suas operações. O potencial de liberação no mercado é de R\$91 bilhões.

2.5. MAIOR POSSIBILIDADE DE OS BANCOS RECOMPRAREM SUAS PRÓPRIAS LETRAS FINANCEIRAS. Como muitos fundos de mercado estão com necessidade de converter seus papéis em dinheiro, os maiores bancos poderão recomprar maior volume de suas próprias letras financeiras. Com isso, os fundos passam a ter maior vazão na venda desses papéis, pois os maiores compradores são os próprios bancos emissores. O percentual de recompra permitido passou de 5% para 20%, com potencial adicional de recompra de R\$30 bilhões.

2.6. OVERHEDGE DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES NO EXTERIOR. Os bancos deixam de ser obrigados a deduzir do seu capital os efeitos tributários das operações de overhedge (mecanismo de proteção contra a variação cambial) em investimentos em participações no exterior. O objetivo é permitir uma folga de capital, uma vez que a desvalorização do câmbio levaria a perdas. A medida dará segurança às instituições financeiras para manterem e ampliarem seus planos de concessão de crédito. Pelas projeções do Banco Central, a medida permitirá ampliar a folga de capital em R\$ 46 bilhões, além de permitir a expansão de cerca de R\$ 520 bilhões na concessão de crédito.

2.7. OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LASTRO EM TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. O BACEN vai atuar como doador de recursos por meio de operações compromissadas com títulos públicos federais, por prazo de até um ano. Objetivo é garantir uma liquidez em longo prazo, que irá se contrapor à demanda por liquidez de curtíssimo-prazo por parte de famílias e empresas. A medida vai fazer com que a precificação da curva de juros e a precificação da liquidez nos prazos um pouco mais longos tenham maior grau de eficiência.

2.8. REDUÇÃO DO SPREAD DO NIVELAMENTO DE LIQUIDEZ. O spread do nivelamento de liquidez funciona como uma taxa punitivas que as instituições financeiras pagam ao final do dia para equacionar eventuais desequilíbrios momentâneos de liquidez. Com a redução, haverá mitigação do impacto do risco operacional causado pelos efeitos do Coronavírus na economia.

Ações STF

Ação Direta de Inconstitucionalidade

O Supremo Tribunal Federal recebeu quatro novas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) contra a Medida Provisória (MP) 927/2020, que flexibiliza a legislação trabalhista durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

ADI 6346

De acordo com a CNTM, a medida provisória, ao permitir que acordos individuais de trabalho se sobreponham a acordos coletivos e à legislação federal, aniquila direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal e reduz a aplicação dos princípios constitucionais que obrigam a participação das entidades sindicais na negociação de condições especiais nas relações do trabalho.

Entre outros pontos, a confederação argumenta que a MP 927/2020 permite que, mediante acordo individual, os estabelecimentos de saúde prorroguem a jornada de seus empregados, mesmo para as atividades insalubres, durante a prevalência do estado de calamidade pública. A norma também estabelece que os casos de contaminação pelo Coronavírus não serão considerados ocupacionais, a não ser que se comprove nexo causal.

ADI 6348

Na ação, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) também pede a suspensão do dispositivo da MP que permite a realização de acordo individual escrito entre patrões e empregados para preservação do contrato de trabalho com preponderância sobre demais normas, exceto as constitucionais. Também são atacados pontos que tratam da possibilidade de antecipação de férias, da compensação de jornada, da realização de exames médicos demissionais e da escala de horas. Segundo o PSB, o governo federal se utilizou do reconhecimento do estado de calamidade pública e de suas consequências fiscais e orçamentárias para justificar a supressão de direitos e garantias trabalhistas de estatura constitucional, "transferindo aos trabalhadores, de forma absolutamente desproporcional, todos os possíveis ônus decorrentes da pandemia de Covid-19".

ADI 6349

Na mesma linha é a ADI 6349. O PCdoB, o PSOL e o PT sustentam que a MP desonera o Estado de suas obrigações ao flexibilizar direitos trabalhistas consagrados na Constituição e na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Eles atacam também pontos da medida provisória que tratam de mudanças normativas para instituição do teletrabalho, concessão de férias coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e suspensão do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por três meses, entre outros. Para os partidos, em momento de crise econômica e sanitária, tais medidas violam princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

ADI 6352

Ao questionar dispositivos da MP 927/2020, o Solidariedade afirma que a criação de critérios de acordo individual, a serem elaborados em desrespeito aos direitos sociais e trabalhistas, viola os princípios da vedação do retrocesso social e da dignidade humana e o conceito de cidadania. Segundo o partido, a justificativa da sobrecarga na economia nacional e da lentidão no processo de recuperação não deve ferir o equilíbrio de normas protegido pela Constituição Federal.

Serviços Essenciais

Saiba quais estão permitidos

Servimo-nos da presente para destacar que o Presidente da República editou o DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020, que alterou o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Ao ser considerado essencial, o serviço ou atividade fica autorizado a funcionar mesmo durante restrição ou quarentena em razão do vírus COVID-19.

Assim, são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.

Tributos Federais

Diferimento de Pagamento dos Tributos

Diante da Pandemia da COVID-19 e de seus graves reflexos, especialmente com a paralisação da atividade econômica no País, identificamos a possibilidade de propositura de medida judicial visando a prorrogação no vencimento dos tributos federais pelas empresas.

É fato notório que diante do Coronavírus, o Congresso Federal autorizou e o Presidente da República decretou o estado de calamidade pública, nos moldes do Decreto Legislativo 6/2020.

No âmbito dos Estados da Federação, vários foram os Governadores que igualmente optaram por igual decretação de calamidade pública em seus territórios, dentre os quais destacamos os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais. Com isso, prevalece nesses Estados a restrição de circulação de pessoas e mercadorias, bem como a proibição de venda presencial de produtos e regular prestação de diversos serviços.

A par das diversas medidas adotadas e já divulgadas pela União, Estados e Municípios para o combate da paralisia da economia, inegável é a atual situação das empresas, que sem auferimento de faturamento/receitas, vêm-se com o iminente vencimento de compromissos de toda sorte, salários, fornecedores, tributos, etc.

Neste cenário, relevante é destacar que em 2012, diante de enchentes, houve situação bastante semelhante, com o reconhecimento e decretação de situação de calamidade pública por alguns Estados. Nessa oportunidade, foi editada a Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, que previu a prorrogação e diferimento do vencimento dos tributos federais dos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos pelo decreto estadual referente ao estado de calamidade pública, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Na sequência, em 25 de janeiro de 2012, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN-RFB) nº 1.243 que estabeleceu, de igual modo, o diferimento do prazo para entrega das obrigações acessórias, devidas àqueles contribuintes alcançados pela Portaria MF 12/2012.

Fato é que estão ainda vigentes a Portaria MF 12/2012 e a IN-RFB 1243/2012, e aptas a produzir seus efeitos na ocorrência de nova calamidade pública.

Diante disso, e face à recente decretação de situação de calamidade pública pelos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e outros, somos de opinião que tal fundamentação pode embasar novos pedidos de diferimento do pagamento dos tributos federais, para os contribuintes domiciliados nessas regiões.

Assim, a fim de se evitar questionamentos por parte do Fisco federal, recomendamos que se avalie a oportunidade de propositura de medida judicial para amparar tal suspensão e diferimento dos pagamentos de tributos federais e do cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

Fake News

Contravenção Penal

Com o fito de combater as “Fake News” que, infelizmente, são constantemente disseminadas de forma alarmante em nosso país e no mundo, o ESCRITÓRIO, tendo ciência deste cenário, e, buscando manter nossos clientes, amigos e parceiros sempre bem informados, iniciará oficialmente, hoje, um projeto proativo a fim de combater notícias que sejam inverídicas e falaciosas que, em muito, prejudicam o combate e a prevenção ao COVID-19 (Coronavírus).

Usualmente as “Fake News” tem condão chamativo, trazendo informações divergentes, equivocadas e, até mesmo, errôneas, que, por conseguinte, alastram o pânico, medo e o receio na população – e, em casos extremos, até mesmo a morte.

Dessa forma, orientamos aos nossos clientes, amigos e parceiros que ao receberem alguma notícia que lhes pareça ser inverídica, nos encaminhe para que nós possamos analisá-la e, sendo o caso, divulgarmos um opinião legal sobre a veracidade da questão levantada.

Importante consignar que difundir “FAKE NEWS” É CRIME!

Tal tipificação penal encontra-se presente na antiga e quase esquecida, mas não revogada, LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS, lei esta promulgada em 3 de outubro de 1941, sob o número 3688/41.

Tal crime, resta previsto no capítulo IV, chamado de “CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA.”

De modo que, em seu artigo 41, deixa evidente que:

“Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

Assim, deixamos a recomendação, para que possamos dirimir os riscos e danos causados pela disseminação de notícias falsas. Em caso de dúvidas, o ESCRITÓRIO não medirá esforços para mantê-los devidamente informados.